Alvará . . . sobre a execução das suas Leis respectivas aos Mercadores fallidos, aos Contrabandos, descaminhos, e fraudes maquinadas contra o bem commun do Commercio . . (Lisbon 1771).

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que tendo-ſe accumulado ás numeroſas Cauſas dos livramentos dos Commiſſarios Volantes proſcriptos pelos Meus Alvarás de ſeis de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, e de ſete de Março de mil ſetecentos e ſeſſenta, não ſó as outras ainda mais numeroſas Cauſas vertentes ſobre a legitimidade das apreſentações dos Mercadores Fallidos, para ſerem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis, de tres de Março de mil ſetecentos ſincoenta e nove, e de doze de Março de mil ſetecentos e ſeſſenta; mas tambem os outros muitos Pleitos, que aos ſobreditos fizeram accreſcer os incorrigiveis contrabandos, e deſcaminhos perpetrados com as tranſgreſsões das Minhas Leis de dezaſeis de Agoſto de mil ſetecentos vinte e dous, de vinte e ſeis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, de dezaſete de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove, e de todas as outras Leis, e Foraes, que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predeceſſores ſe eſtablecêram em geral beneficio do Commercio, da Navegação dos Meus Vaſſallos, da Minha Real Fazenda, e dos filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, que nellas tem os aſſentamentos dos ſeus reſpectivos Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que vivem grande parte do anno: Veio a manifeſtar-ſe por huma deciſiva experiencia, que na concorrencia de tantos, e tão differentes negocios, como são os que ſe involvem na exacta vigilancia ſobre a execução das referidas Leis; e na expedição dos Proceſſos, que ſobre a obſervancia dellas ſe devem por ſua natureza preparar, e ſentencear breve, e ſummariamente; ſe tinha feito impraticavel, que hum ſó, e unico Magiſtrado (qual he o Juiz Conſervador creado pelo Meu Alvará de tres de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis; ampliado no Capitulo IV dos Eſtatutos da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, e no Capitulo III dos Eſtatutos dos Mercadores do Retalho) poſſa comprehender, e deſpachar tudo

o que pertence ao ſeu Cargo com o pleno conhecimento de Cauſa, e com a prompta expedição, que os importantes objeɛtos das referidas Leis, e a juſtiça das Partes fazem indiſpenſaveis. E querendo não ſó occorrer aos inconvenientes, que reſultam da ſobredita impoſſibilidade, mas tambem obviar no meſmo tempo a devaſſidão, em que o conhecimento della tem precipitado muitos Homens daquelles de animo corrompido, e de procedimento eſtragado, aos quaes ſó contém o temor do caſtigo, que vem imminente ſobre os ſeus deliɛtos; tendo-ſe de alguns tempos a eſta parte animado muitos delles a tranſgredir com maior frequencia todas as referidas Leis pela eſperança de que tantos negocios accumulados fariam (como tem feito) taes delongas nas averiguações dos faɛtos, e nos preparatorios dos ſeus proceſſos; que ou não chegariam a ſer ſentenceados; ou o ſeriam ſem os neceſſarios exames das ſuas perniciosas culpas: Sou ſervido Ordenar aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

Ordeno, que o dito Cargo de Juiz Conſervador Geral do Commercio pela publicação deſte Alvará fique extinɛto. E Hei por bem crear em lugar delle os Tres novos Magiſtrados abaixo declarados. Os quaes Mando, que ſejam, e fiquem ſempre ſendo diſtinɛtos huns dos outros, com incompatibilidade perpétua para nunca ſe poderem unir, nem ainda por ſerventia, em huma ſó Peſſoa.

O primeiro dos referidos Magiſtrados terá a denominação de *Superintendente Geral dos Contrabandos*: Uſará de Vara igual á de que uſam os dous Corregedores do Crime da Corte, da Caſa da Supplicação, ſendo ſempre Deſembargador della. E conhecerá com juriſdicção privativa, e excluſiva de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou ſahida; de todos os deſcaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denúncias reſpeɛtivas a eſtas materias; conhecendo dellas verbalmente, proceſſando-as pela verdade ſabida, guardados ſómente os termos de Direito Natural, e Divino; e ſentenceando-as na Relação breve, e ſummariamente em huma

ſó

ſó inſtancia : E vencendo quatrocentos mil reis de Ordenado annual, deduzidos dos ſeiscentos mil reis, que pelo Capitulo IV dos Eſtatutos da Junta do Commercio foram applicados ao Conſervador Geral, que por eſta Lei fica extincto.

O ſegundo dos ditos Magiſtrados ſe denominará *Juiz dos Fallidos.* Será tambem ſempre Deſembargador da Caſa da Supplicação. E conhecerá com juriſdicção igualmente privativa, e excluſiva de todos os Negocios, e Cauſas concernentes aos meſmos Fallidos: Procedendo ás Devaſſas, e exames, que neceſſarios forem para a obſervancia das Leis, cuja execução commetto ao ſeu Cargo: Proceſſando os culpados nos meſmos termos verbaes aſſima referidos : Sentenceando da meſma ſorte ſummariamente as Cauſas Crimes, ou Civeis, que ſubirem á meſma Caſa, na Relação em huma ſó inſtancia : E decidindo tambem do meſmo modo verbal todos os pontos, que neceſſarios forem para as promptas concluſões das Contas, e dos bens dos Fallidos, obſervada em tudo o mais a fórma, que a eſte reſpeito ſe acha pelas Minhas Leis eſtablecida : Uſando da meſma Vara, que deixo aſſima declarada : E vencendo o Ordenado annual de trezentos mil reis ; a ſaber, os duzentos mil reis reſtantes do Ordenado, que até agora pertenceo ao dito Conſervador extincto ; e cem mil reis deduzidos dos quatrocentos mil reis, que pelos Eſtatutos dos Mercadores do Retalho pertencêram até agora ao meſmo Cargo abolido.

O terceiro dos ditos Magiſtrados ſerá denominado *Juiz Conſervador dos Privilegiados.* Sempre ſahirá tambem do Corpo dos Miniſtros da Caſa da Supplicação. Conhecerá com a meſma juriſdicção privativa, e excluſiva de todas as Cauſas Civeis, que correrem entre os Negociantes da Junta do Commercio, e da Meza dos Mercadores do Retalho ; e de tudo o que for concernente á obſervancia dos ſeus reſpectivos Privilegios : Proceſſando tambem nos meſmos termos verbaes tudo o referido : Proferindo as ſentenças na Relação ſummariamente em huma ſó inſtancia : Uſando da meſma

Vid. Assento de 23 de Julho de 1811 n. 18 do Append. pelo qual os Negociantes matriculados, e Mercadores de retalho, q. não são Deputados da Meza do Bem Commum não tem competencia do foro privativo dos privilegiados da Conservatoria do Commercio.

Vara, que deixo establecida para os outros dous Magistrados novamente creados : E vencendo o Ordenado annual dos trezentos mil reis , dos quatrocentos , antes applicados nos referidos Estatutos dos Mercadores do Retalho para o outro Conservador extincto.

Attendendo a que as decisões dos negocios mercantís costumam ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das Regras de Direito, e das Doutrinas dos Jurisconsultos , do que do conhecimento prático , das Maximas, Usos, e Costumes, que o manejo do Commercio, a necessidade , que ha de o livrar de embaraços , destructivos do seu contínuo gyro ; e a mutua , e correspectiva boa fé, que só tem por util, e sólido fundamento dos seus interesses os verdadeiros , e bons Negociantes: E considerando, que os sobreditos Tres Magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos Livros Commerciaes , que ficam sendo da sua profissão; e pelos exercicios, e conferencias, em que frequentemente devem concorrer com os Commerciantes mais habeis da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, para cumprirem com a expedição dos negocios das suas Commissões, precisamente se hão de instruir muito nestas importantes noções : Ordeno, que nos que forem da jurisdicção privativa do Superintendente dos Contrabandos , sejão seus Adjuntos nas Sentenças os dous Juizes dos Privilegiados, e dos Fallidos : Que nos que forem sentenceados pelo Juiz Conservador dos Privilegiados , sejam Adjuntos o Superintendente dos Contrabandos , e o Juiz dos Fallidos : E que nos que forem da jurisdicção deste , sejam Adjuntos os outros dous Magistrados assima referidos; para com Elles não só sentencear em Relação as Causas, que a ella subirem ; mas tambem para decidir na Junta do Commercio os Pontos de Direito , que necessarios forem para a prompta conclusão das Contas, e dos Rateios dos bens dos Mercadores fallidos.

Porque ou póde haver necessidade de maior numero de Votos nas Causas criminaes, além dos sobreditos; ou entre elles póde haver discordia de pareceres nas outras Causas Ciz

veis :

O Ass.to de 18 de Julho de 1778 n.º 275 declara, q. não só são despachadas em Relação as Sentenças definitivas destes tres Juizos, mas q. igualm.te o são as interlocutorias, à excepção dos Casos conthedos na Ord. Liv. 3.º tt. 20 § 47.

veis: Em qualquer destes Casos lhe nomeará o Regedor, ou quem seu Cargo servir, os mais Adjuntos, que necessarios forem: Nomeando sempre para estes Processos aquelles Ministros, que houverem feito ver maior applicação aos negocios do Commercio Geral, e particular dos Meus Reinos, e Dominios: E sendo sempre Juizes certos, ainda nas primeiras das sobreditas Causas, os referidos Tres Magistrados da nova creação deste Alvará, posto que não sejam Aggravistas; porque para estes casos confiro, e accumulo aos ditos Cargos, Votos, e Assentos na Meza dos Aggravos; Ordenando, que nella seja sempre Relator aquelle, a cuja privativa jurisdicção tocar o Processo, que houver de ser proposto.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente junto á Minha Real Pessoa; Regedor da Casa da Supplicação; Meza do Desembargo do Paço; Presidentes, do Conselho da Minha Real Fazenda, e do Conselho Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção para este caso sómente, em que Sou servido fazer cessar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, as sobreditas Leis, e Costumes, em attenção ao bem público, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores

das

das Terras dos Donatarios: Regiſtando-ſe eſte nos Livros da Meza do Deſembargo do Paço; Caſa da Supplicação; Relação do Porto; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; e remettendo-ſe eſte Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em dezaſeis de Dezembro de mil ſetecentos ſetenta e hum.

R E Y ∴

Marquez de Pombal.

ALvará com força de Lei, por que Voſſa Mageſtade, attendendo á deciſiva experiencia, com que ſe tem manifeſtado impoſſivel, que ſejam expedidos pelo unico Miniſterio do Conſervador Geral do Commercio os muitos, e differentes negocios, que tem accumulado a concurrencia da exacta vigilancia, que ſe faz preciſa ſobre a execução das ſuas Leis reſpectivas aos Mercadores fallidos, aos Contrabandos, deſcaminhos, e fraudes maquinadas contra o bem commum do Commercio, contra a ſua Real Fazenda, e contra a utilidade pública dos Filhos das Folhas das ſuas Alfandegas: He ſervido extinguir o ſobredito Cargo: Dividindo-o, e creando em lugar delle hum Superintendente Geral dos Contrabandos; hum Juiz dos Fallidos; e hum Juiz Conſervador dos Privilegiados, todos Deſembargadores da Caſa da Supplicação; e cada hum delles com juriſdicção privativa, e excluſiva nos negocios da ſua commiſsão; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

João Baptiſta de Araujo o fez.

Fi-

Fica regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VI da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 140. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda em 19 de Dezembro de 1771.

João Baptiſta de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 79. Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

Antonio Joſé de Moura.

Na Regia Officina Typografica.